

FRAUDE CONTRA CREDITORES. DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO TRABALHISTA

FRAUD AGAINST CREDITORS. DECLARATION ON OWN LABOR ENFORCEMENT

Ítalo Moreira Reis *

Resumo: O presente ensaio ocupa-se de uma análise circunstancial da efetividade da prestação jurisdicional no que se relaciona a execução trabalhista. Trata-se, pois, de uma abordagem sobre a possibilidade de declaração incidental da fraude contra credores, pelo juízo trabalhista, seus reflexos, efeitos e extensões no campo laboral.

Cumprir dizer que no panorama legal, o referido instituto, encontra disciplina e amparo no Código Civil, porém com procedimentos específicos, dentre os quais, a necessidade de ajuizamento de uma ação autônoma para que haja a manifestação estatal.

Por certo que, em fazendo o credor trabalhista jus ao direito, outrora por ele pleiteado, poderá ocorrer a hipótese de permanecer prejudicada a satisfação do mesmo. Em um primeiro caso, divisa-se a insatisfação daquele, pelo não recebimento do bem da vida sob o qual se materializa o referido direito, sendo tal (i) realização identificada- amiúde- diante da inexistência de bens que integrem o patrimônio do executado. Provavelmente, advém, em outra perspectiva a frustração do direito do credor, a partir da administração- por parte do executado-, de meios ardilosos e fraudulentos que inibam a realização mesma de sua pretensão. Nestes casos, também se incluem as manobras técnicas imputadas ao julgador, que se furta a uma análise sistemática e teleológica do caso apreciado, atendo-se ao diagnóstico literal do direito positivo em face da resistência (não raro insustentável) oferecida pelo executado. Desta feita, em virtude da imprescindibilidade da efetividade do crédito trabalhista, mormente por seu caráter alimentar, é que se traz a baila a necessidade de se

*Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela mesma instituição, onde também integra como aluno especial o programa de pós graduação *strictu sensu*. Extensionista do Núcleo de Prática Arbitral e do Grupo de Estudo em Arbitragem (GEARB) da PUC-MG junto ao CNPq e membro da Comissão de Direito Sindical OAB-MG. Advogado trabalhista.

discutir soluções para que haja a devida entrega da tutela de maneira célere e eficaz àquele que a possui por direito.

Palavras chave: efetividade; fraude contra credor; execução trabalhista.

Abstract: This essay deals with a circumstantial analysis of the effectiveness of judicial assistance as it relates to labor execution. It is therefore an approach about the possibility of incidental statement fraud against creditors, labor court, your reflexes, effects and extensions in the labor field.

It must be said that the legal landscape, the institute said, is discipline and support the Civil Code, but with specific procedures, among which the necessity of filing an independent action for which there is a state demonstration.

Certainly, in doing law labor lender the right, once claimed by him, the chance to remain impaired the satisfaction of the same may occur. In the first case, if the currency of that dissatisfaction at not receiving the good of life under which materializes above the law, and such (i) conducting identified- often - before the lack of assets that comprise the heritage of the run. Probably comes in another perspective the frustration of creditor, from the stewardship by the run- of cunning and deceitful ways that inhibit the realization of the same claim. In these cases, also include the technical maneuvers charged to the judge, who steals a systematic and teleological analysis of the case appreciated, sticking to the literal diagnosis of positive law in the face of resistance (often unsustainable) offered by the run. This time, because of the indispensability of the effectiveness of labor credit, especially by his character food, is that it brings to the fore the need to discuss solutions so that there is adequate supervision of the delivery of effective and expeditious manner to that which has rightfully.

Keywords: effectiveness; fraud against the creditor; labor execution.

INTRODUÇÃO

A tutela dos direitos sociais trabalhistas constitui função primária de persecução do Órgão Judicial laboral, de modo que, a condução processual, especialmente no processo de execução, pautar-se-á pela objetividade fundamentada dos procedimentos e pela celeridade processual.

É de se ressaltar a importância da análise principiológica, partindo-se de uma visão sistêmica e completa de todo o ordenamento legal, de modo a se concretizar a plena satisfação da tutela de direito material prometida, estabelecendo-se, pois, um procedimento adequado à sua efetivação.

Com efeito, os atos perversos de exploração da mão de obra do trabalhador, resificando, assim, o ser humano a mero fator da produção industrial, com o posterior inadimplemento de suas verbas alimentares por seu empregador, já demonstra, por si só, a era de abusos em favor dos interesses de cunho econômico com os quais o mundo globalizado se compromete imediatamente.

Reconhecido este cenário, revela-se mais que intolerável aceitar qualquer ato que vá de encontro ao intuito de se furtar ao cumprimento das obrigações trabalhistas e meramente procrastinarório do devedor, para adimplir a determinação contida no título judicial devendo, então, ser severamente coibido os atentados à administração da justiça, por afrontar não somente o primeiro interessado, mas a pluralidade de sujeitos que integra o corpo social e que tem por crença a satisfação de seus direitos através da via oferecida pela justiça.

Nesse passo, o tema referente ao presente estudo encontra-se ainda pouco difundido doutrinariamente na seara trabalhista, sendo que, no que se refere à jurisprudência, esta vem se perpetrando de modo bastante controvertido.

1. FINALIDADES E PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ao se avaliar, mesmo que perfunctoriamente os princípios monovalentes, observa-se seu inestimável relevo para a realização do direito propriamente dito. Essa importância reside na função que desempenham para todo o sistema de direito positivo. Dentre seu valor utilitário, destaca-se a contribuição que trazem para o alcance genuíno da “*mens legis*”, dando assim maior possibilidade da aplicação equitativa da norma do direito, além é claro, de exercer um importante papel de integração¹. Com relação a isso, os referidos pressupostos proporcionam chances de acolmatar os vácuos que se apresentam nas legislações- por vezes-

¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51.

lacunosas, facultando, pois, uma sistematização racional do direito². Anota-se, também, que o reconhecimento do sentido de tais categorias de princípios se mensura até pela sua expressa previsão legal em uma normativa, cuja finalidade é estabelecer em generalidade e abstração orientações para toda a ordem jurídica brasileira. Assim dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, *Verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Tracejado isso, é visível a incorporação, por parte de cada segmento da ordem legal, do valor e conteúdo expresso por essas diretrizes. Trata-se, por assim dizer, do reconhecimento endógeno por cada um dos diferentes direitos de uma qualidade que lhes unem, isto é, sua incompletude relativa. Cada um dos sistemas, a seu modo, identifica em si tal característica e se ampara naqueles critérios de instrução. Com relação ao direito do trabalho isso aparece inequívoco, diante do que se estabelece no art. 8º, *In Verbis*:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Neste terreno, e com destacada consideração em relação ao atual estágio de aprimoramento do direito, é preciso empreender esforços, na direção de ajustar os mais diversos princípios fundadores da ordem jurídica àqueles incorporados à Constituição e que se aplicam (i)mediatamente ao processo enquanto instrumento de garantia. Sobre essa interpretação conforme constitucionalmente discorre Mauro Schiavi³, para quem a compatibilidade entre a norma infraconstitucional e a Constituição Federal exige uma extraordinária habilidade técnica de todo aquele que maneja com o direito, isto é tanto de seus teóricos quanto seus práticos.

Nessa ordem de ideias, com grande maestria, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao colocar que:

²BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.1, p.23

³ SCHIAVI, Mauro. **Os princípios da execução trabalhista à luz da moderna teoria geral do processo**. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf> Acesso em 25 de março de 2014.

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 1992, p.300).

Por conseguinte, na seara pincipiológica do processo executivo laboral, infere-se anotar que, conquanto haja muito dos princípios do Direito Processual Comum, utilizados e aplicados aqui, conforme preconiza o artigo 769 da Carta Getuliana, há também aqueles que são próprios do âmbito processual trabalhista. Dentre aqueles, cita-se, por oportuno, destacada suas relevâncias, *v.g.*, o princípio da natureza real da execução (patrimonialidade), da finalidade precípua da satisfação do credor e do meio menos oneroso para o executado.

O primeiro princípio enunciado em alhures dita sobre a incidência da execução direta e exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, não atingindo, contudo, como ocorrera outrora, pessoalmente o executado. Por corolário lógico não poderá sofrer aviltamento em sua dignidade o devedor, sendo, pois, respeitado os bens impenhoráveis previsto em lei⁴. Tal princípio encontra-se positivado nos artigos 591 do CPC, o artigo 10 da Lei 6830/80 (Execução Fiscal), bem como o artigo 882 da CLT.

A finalidade precípua da satisfação do crédito pelo exequente possui sua fonte normativa disposta no artigo 612 do CPC, ao estabelecer que a realização da execução dar-se-á pelo interesse do credor. Não há, contudo, dicotomia entre este ensinar com o enraizado pelo princípio da menor onerosidade para com o credor, que se consolidou nos termos do artigo 620 do Código Processual Civil, ao determinar que:

Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Por certo que, aliado a uma interpretação sistemática entre os referidos dispositivos antes enunciados (612 e 620 ambos do CPC), haverá a possibilidade de aplicação daquele que permeia a proteção em face do menor dispêndio do devedor, quando houver a possibilidade de ocorrência da execução por mais de uma modalidade, com o mesmo resultado efetivo para com o credor. (SCHIAVI, 2008).

⁴ Vide artigo 10 da Lei 6830/80; artigo 1º s/s da Lei 8.009/90; artigo 649 do CPC, etc.

Não há que se cogitar sobre a necessidade de tipificação dos meios executivos, conforme resta ensaiado pelo princípio da tipicidade, pois, como assegura Luiz Guilherme Marinoni, tal fato poderá ser usado para comedir a própria torpeza do executado, conferindo-lhe a possibilidade de antever a reação judicial que se dará frente ao seu inadimplemento. Constitui-se, pois, tal princípio verdadeiro obstáculo à efetividade do direito de ação. (MARINONI, 2008, p.59-60)

Verifica-se, ainda, com não somenos importância, nesse caldo de cultura, que merece destaque os princípios específicos da execução trabalhista, em especial o do superprivilegio do crédito trabalhista e o da execução e solução de lacunas (subsidiariedade).

Permeia-se por toda a base executiva laboral, a concepção do caráter alimentar privilegiado próprio do crédito trabalhista. Não se olvida que este, possui apanágio frente aos demais débitos do executado- tributários, previdenciários e fiscais (OLIVEIRA, 2012, p.286).

A superioridade do crédito alimentar, se faz presente em vários momentos da execução trabalhista: seja no caso de falência que só haverá atração para o Juízo Universal após a execução de todos os atos expropriatórios pelo Juízo Trabalhista; seja na admissibilidade, na Justiça do Trabalho, da penhora de bens do executado gravados com garantia real; ou até mesmo pela previsão do artigo 186 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

Com o devido destaque, pontua-se ainda que, o princípio da execução e solução de lacunas, também conhecido como da subsidiariedade, constitui-se em autêntica integração lacunar das incompletudes existentes no âmbito da tratativa laboral. Observada a sintonia necessária entre os artigos 889 com o 769 do Texto Consolidado, preestabelece-se, em síntese que, para aplicação subsidiária do direito processual comum à seara trabalhista deverá haver omissão na CLT, bem como compatibilidade entre o Diploma processual com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, observado, prioritariamente para suprimento de referidas lacunas, em se tratando de execução, as bases e normas da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), para, posteriormente analisar o complemento pela via processual comum.

Faz-se mister, acrescentar com base nos conhecimentos expostos por Cleber Lúcio de Almeida que :

os princípios do Direito Processual do Trabalho exigem do juiz postura que possibilite tornar concreta as vantagens estratégicas que o legislador estabeleceu em favor do trabalhador e impõe a recusa de aplicação subsidiária de qualquer norma de direito processual civil que com ele não seja compatível. (ALMEIDA, 2007, p.25)

Registra-se, por oportuno, que para a satisfação da tutela jurisdicional efetiva e equânime, a reflexão principiológica se faz necessária a fim de promover a completude de um sistema complexo e composto não somente por normas positivadas, mas também por bases epistemológicas que se interligam de modo a favorecer decisões firmes e justas.

2. DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E DA FRAUDE À EXECUÇÃO: UMA APROXIMAÇÃO CRÍTICA A SEUS FUNDAMENTOS - CONCEITOS, REQUISITOS E DIFERENCIAÇÕES.

Destaca-se preliminarmente que, a responsabilidade obrigacional do devedor, especificamente aquela de adimplir os negócios jurídicos que celebra com o credor, subsiste frente ao princípio da responsabilidade patrimonial. Deste, decorre a máxima que, o poder coercitivo do Estado, não atinge diretamente a pessoa do devedor, mas, sim, seu patrimônio.

Por certo que, todo o arcabouço patrimonial tido como base de garantia do devedor, existente no momento em que restou pactuada a obrigação entre as partes, afigura-se como um dos valiosos fatores determinantes para a manifestação da vontade do credor. (FERRO, 1998, p. 38).

Embora o direito material⁵ assegure aos proprietários as prerrogativas de uso, gozo e disposição no tocante aos seus próprios bens, não menos certo é o fato de que a norma processual o impõe a obrigação de conservar, em seu patrimônio, quando devedor, bens ou numerários suficientemente aptos para atender ao cumprimento de suas obrigações outrora constituída. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p.1993).

Não há que se olvidar que, se o credor veio a firmar obrigação junto com o devedor, após a consumação do ato fraudulento praticado por este, inexistente legitimidade ativa daquele, em propor a ação pauliana. Isto é assim porque, no momento da referida pactuação, já não existia a garantia apta a ensejar a insolvência do devedor.

Cumpra mencionar que o direito ao recebimento do crédito trabalhista se perfaz durante a execução da prestação de serviços pelo trabalhador, ato contínuo e sucessivo. Nesta seara, a partir da inadimplência da obrigação patronal, constituem-se paulatinamente os créditos aos quais fazem jus o obreiro.

⁵ Vide artigo 1228 do Código Civil.

Para o perfazimento pleno da fraude contra credores é imprescindível que pré-existam dois elementos,⁶ consagrados pela doutrina sob a seguinte terminologia : “*eventus damnis*” – elemento objetivo- e “*consilium fraudis*”-elemento subjetivo.

O primeiro destes requisitos aqui enumerados faz alusão ao efetivo prejuízo suportado ou que eventualmente sofra o credor oriundo do ato lesivo causado pelo devedor, sendo, pois, que, a outra variável, relaciona-se ao dolo, má-fé, do devedor, bem como o conluio fraudulento entre este e o terceiro adquirente. (AMARAL, 2000, p.71).

Por certo que, para caracterização do *eventus damni*, não se mostra indispensável a total insolvência do devedor; bastando para configuração desta uma significativa redução das garantias na efetivação do direito ao crédito.

Com grande maestria, ensina Marcelo Roberto Ferro, em seu magistério, que: “(...) o conceito moderno de *eventus damni*, não esgota na insolvência do devedor, mas corresponde a redução de garantias na efetivação do direito do crédito”. (FERRO, 1998, p.56).

Nesta esteira, cabe pontuar que o estado de insolvência que tem o condão de desconstituir garantia para o credor, deverá perdurar até mesmo ao tempo do ajuizamento da ação, sob pena de não ser revogada a prática dissipatória se o ato danoso não houver subsistido até o instante de proposição da ação pauliana. (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.144).

Informa-se que o evento danoso é presumível nas situações previstas na legislação. Os atos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívidas, por exemplo, nos termos do artigo 158 do Código Civil, praticado pelo devedor insolvente, ou reduzido a esta situação à insolvência, são, por si só, suficientes para pressupor irrefragavelmente sua postura fraudatória. Nesta mesma lógica, prevê o artigo 159, do mesmo Diploma, a hipótese de anulação dos contratos onerosos do devedor, quando sua insolvência for notória.

Pela própria exegese da lei, no que tange ao *consilium fraudis*, torna-se dispensável a existência de prova direta e robusta da ciência do adquirente em relação ao prejuízo que a negociação poderá causar ao credor. Satisfaz-se, tão somente, que o comprador tenha consciência, previsibilidade, da lesão que poderá ser imputada ao credor. Exige-se para tanto,

⁶ Vide em sentido contrário, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude Contra Credores. A natureza da sentença pauliana.** 2001. O referido autor entende sobre a necessidade da existência de um crédito quirografário, por parte do impugnante, como requisito geral da revogação do ato do devedor lesivo, para ajuizamento da ação pauliana. Discorda-se deste entendimento, com a devida *venia*, por entender ser plenamente cabível o ajuizamento desta ação, com a pré-existência de crédito diverso do quirografário, o preferencial, por exemplo, o com garantia real e o trabalhista.

que o estado de insolvência do alienante seja notório, ou então, que haja uma plausível motivação para que semelhante condição seja desconhecida⁷.

Sobre essa questão não é defeso esquecer uma anotação de grande importância. Trata-se dos caracteres comuns que aproxima os institutos da fraude contra credores e a fraude à execução. Neste sentido, cotejando alguns caracteres que lhe são compartilhados, ensina Carlos Roberto Gonçalves, com a clareza que lhe é habitual:

(...) a fraude na alienação de bens pelo devedor, com desfalque de seu patrimônio; b) a eventualidade de consilium fraudis pela ciência da fraude por parte do adquirente; c) o prejuízo do credor (eventus damni), por ter o devedor se reduzido à insolvência, ou ter alienado ou onerado bens, quando pendia contra o mesmo demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. (GONÇALVES, 2007, p. 425.)

Não obstante haja tais sinais de semelhança, estas aproximações não têm o condão de permitir uma completa redução de equivalência e identidade entre as duas espécies de defraudação. Comportam, pois, a seu turno, cada qual atributos que não só os distinguem em entes individualizados, mas que acima de tudo lhes singularizam ensejando tratamento jurídico e dogmático diferenciados.

Conquanto a fraude à execução possua claríssima essência processual- por violar tanto a função quanto a natureza pública do processo executivo- consoante o conteúdo do artigo 593 (CPC)- a fraude contra credores apresenta-se substancialmente vinculada à estrutura do material, reconhecida ainda como vício social⁸, disciplinada nos dispositivos de nº 158 a 165, do Código Civil.

Outrossim, cabe salientar que é pressuposto para a fraude à execução, nos termos do Artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que haja demanda em curso, capaz de reduzir o devedor à insolvência. Já na fraude contra credores, *a contrario sensu*, para a sua caracterização não se faz necessário a existência de uma ação em trâmite em face do devedor. A própria alienação ou oneração dos bens do devedor, impossibilitando o credor de agir proveitosamente sobre estes, em caso de inadimplemento da obrigação compactuada entre as partes, já traduz o interesse de agir do credor.

⁷ Silvio Rodrigues, ao citar em sua obra Jorge Americano, cita algumas presunções que decorrem das circunstâncias que envolvem do negócio, como por exemplo a clandestinidade do ato, falta de causa, pelo parentesco ou afinidades entre o devedor e o terceiro.

⁸ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a “ fraude contra credores não conduz a um descompasso entre o íntimo querer do agente e a sua declaração. A vontade manifestada corresponde exatamente ao seu desejo. Mas é exteriorizada com a intenção de prejudicar terceiros, ou seja, os credores. Por essa razão é considerada vício social.”

Ressalta-se, também, que a fraude à execução, é declarada nos próprios autos, podendo inclusive ser reconhecida de ofício pelo Órgão Julgador. Embora seja reconhecida a imprescindibilidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração da existência de fraude contra os credores (ação pauliana/revocatória),⁹ ressalva-se o entendimento aqui alinhavado, atinente à possibilidade de declaração incidental desta no Juízo Trabalhista, em sede de execução.

Neste quadrante, procede assaz conveniente uma atenta avaliação acerca da natureza jurídica bem como dos efeitos da decisão judicial que declara a existência da fraude contra o(s) credor(es). Em que pese as isoladas discordâncias doutrinárias, majoritariamente se reconhece àquela sentença a consequência de anular o negócio jurídico anteriormente realizado.

No tocante, a decisão exarada na fraude à execução, seu corolário imediato é outro senão: “acarretar a declaração de ineficácia da alienação fraudulenta, em face do credor exequente.” (GONÇALVES, 2007, p.427).

Uma vez tendo sido declarada pelo Juízo a fraude à execução, seus consectários serão aproveitados apenas pelo respectivo exequente, enquanto que na fraude contra credores, doravante este reconhecimento, semelhante efeito se estende, igualmente a todos os credores. Neste ponto, aproveita-se para conferir- uma vez mais- destaca-se, uma à postura aqui gizada, a dizer: em se tratando de fraude contra credores, incidentalmente declarada pelo Juízo Trabalhista, esta também afetar, somente o(s) exequente(s) correspondente(s)

Do exposto, se extrai a lógica ilação de que, a fraude à execução, trata-se de ato mais gravoso, do que a fraude contra credor. O fundamento desta assertiva reside no alcance dos efeitos negativos, bem como da abrangência dos mesmos, em cada um dos atos de fraude. Notou-se que o grau de afetação ocasionado pelo comportamento de fraude à execução, menoscaba, além dos interesses legítimos do credor, - que se vê periclitado na satisfação de seu direito anteriormente constituído-, despreza *pari passu*, atuação Estatal no exercício da atividade jurisdicional¹⁰, vulnerando, pois, de forma reflexa os ideais colimados pela Administração da justiça.

⁹ Observar o enunciado Sumulado de nº 195, do Superior Tribunal de Justiça, ao ditar que “Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.”, donde se observa a dependência, portanto, de ação própria.

¹⁰ Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas, pode haver repercussões, inclusive na seara penal, mediante interposição de queixa crime, nos ditames do Artigo 179 do Código Penal.

Por ser mais grave, dispensa-se, assim, o elemento presente na fraude contra credores, qual seja o “*consilium fraudis*”, não havendo que se ter prova do desígnio de fraudar¹¹ (MARINONI, 2008, p.264).

Antevendo em generalidade e abstração os expedientes maliciosos dos quais se podem valer o sujeito devedor, para ludibriar o interesse do credor, a legislação impõe medidas aptas a enfrentar tais atos, seja na esfera processual, seja no campo do direito material.

Ademais, tais condutas, devem ser sumariamente repelidas pelo Poder Judiciário, que não pode tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES NO TOCANTE AO ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A previsão que se fez na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV), acerca do exercício do direito de ação, se traduz na possibilidade de invocar a tutela jurisdicional, bem como o uso dos instrumentos ínsito ao devido processo legal, saber o contraditório e a ampla defesa. Adverte-se, contudo, que semelhante garantia abarca também as condições necessárias a repelir o abuso de direito ou o seu exercício irregular.

Malgrado seja discutível a linearidade das relações que vinculam os envolvidos na realização mesma do processo, é preciso destacar que todos os sujeitos que dele participam, apresentam-se como protagonistas de um conjunto de procedimentos que se realiza através do exercício regular da administração da justiça. Assim sendo, cumpre anotar que o comportamento das partes (atos), que implique efeitos neste campo precisa estar permanentemente orientado por certas diretrizes como aquelas que integram o dever de probidade, boa-fé e lealdade processual, a fim de conter qualquer afetação aos ideais próprios de uma prestação jurisdicional equitativa. Tem enredo, aqui, a dicção do conteúdo que se extrai da inteligência do artigo 14 do CPC.

Com vistas a manter a harmonia processual, incumbe ao magistrado a condução e direção do processo, como meio suficiente à, v.g, reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça (Artigo 125, inciso III, do CPC); proferir sentença obstativa do propósito de as partes, em conluio, valerem-se do processo para a prática de ato simulado ou visando a alcançar finalidade proibida por lei (artigo 129 do CPC); velar pela rápida solução do litígio,

¹¹ Vide em sentido contrário, o teor da Súmula 375 do STJ, ao preconizar que : “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

indeferindo, para tanto, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Artigo 130 do CPC).

Em meio a este cenário, observa-se que, em se tratando especificamente do processo de execução, diversamente do que ocorre na fase cognitiva, as partes não se encontram em efeitos de paridade, havendo, pois, neste momento, a preeminência da posição do credor/exequente frente ao devedor/executado.

Desta feita infere-se que: “A execução é campo fértil para chicanas, procrastinação e formulação de incidentes infundados”.(LIMA, 1981, p.40)¹²

Neste quadrante mereceu atento tratamento como disposto no artigo 600 do Código de Processo Civil, as hipóteses, exemplificativas - diga-se de passagem-, acerca dos atos atentatórios à dignidade da justiça, praticados pelo executado, no decorrer do *iter procedimental*.

Apesar de haver enfrentado em alhures considerações específicas sobre a fraude à execução, primeira espécie de ato ofensivo à dignidade do Poder Judiciário, deve-se consignar que esta é a única, das demais hipóteses que permite sua constatação de forma objetiva : “porquanto a venda, doação ou oneração de bens pode ser comprovada mediante documentos” (TEIXEIRA FILHO, p.1999).

Neste viés, constata-se, pois, que a fraude à execução constitui-se, portanto além de ilícito processual e penal, em flagrante atentado à dignidade da justiça.

Já no que se relaciona ao ato de oposição maliciosa (artigo 600, inciso II, do CPC), informa-se que tal se refere a manifesta atitude de procrastinação à marcha regular do processo, distanciando-se, outrossim, inclusive, do preceito de envergadura constitucional, relacionado ao direito à razoável duração do processo, bem como aos meios necessários para alcançar à este fim, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII. A dicção do referido artigo do Diploma Processual, estabelece os meios caracterizadores da oposição maliciosa, ao esclarecer que a maliciosidade ocorrerá quando o executado empregar instrumentos ardis e artificiosos ao cumprimento da decisão exequenda.

Embora o conceito que possa abarcar todos os chamados “meios ardis e artificiosos” seja de difícil delimitação, tendo em vista a abstração dos elementos que pretende definir, - dificuldade essa que limitou o legislador arriscar-se em semelhante tentativa-, é preciso chamar a atenção para a perspicácia exigível do magistrado quando da identificação dos

¹² ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O princípio da probidade no CPC brasileiro”, in Processo de conhecimento e processo de execução, Uberaba, Vitória, 1981, n. 62, p. 40, apud ARAKEN DE ASSIS, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 263.

requisitos que expressam a prática atentatória, aqui denunciada. Sobre o embaraço mencionado, bem como da cautela judicial no enfrentamento da questão invoca-se os sábios ensinamentos de Wagner Gligio, *In Verbis*:

A oposição maliciosa à execução (art. 600, II), entretanto, tem conceito mais vago. Ardis e artifícios são instrumentos de malícia; esta, como aqueles, sempre de difícil apuração porque envolve em subjetividade: somente os expedientes primários, como o de se ocultar para evitar o recebimento de comunicações judiciais ou de se utilizar, repetidas vezes, de expedientes protelatórios, podem revelar, claramente, a intenção maliciosa. Por isso deve o juiz, no exame de cada caso particular, agir com prudência, sopesando com cautela as circunstâncias"; (GLIGIO Wagner, 2002, p. 491)

A aplicabilidade da oposição maliciosa, a título de exemplo, reconhecida pela jurisprudência, ocorre quando o executado rebela-se através de atos destituídos de qualquer fundamento legal, com o único fito de retardar o pagamento da dívida¹³ inova, em razões recursais, a lide, em sede de agravo de petição; Indica, para o mesmo fim, bens situados fora do foro da execução, quando neste houver bens livres e desembargados (CPC, art. 656, III).

Neste passo, a renitência injustificada às ordens judiciais, prevista como terceira hipótese deste ilícito processual enseja-se com a letargia infundada do executado frente ao comando judicial. Luis Marcelo Figueira de Góis adverte que:

(...) não basta apenas à inércia do devedor para que o ato seja tido por atentatório à dignidade da justiça. No entanto, não é desnecessário ressaltar que essa relutância deve ser inequivocamente injustificada, isto é, não pode – em hipótese alguma, estar amparada em por direito de titularidade do executado.

Destarte, é preciso ressaltar que, além da configuração da ilegalidade processual, a resistência à ordem legal emanada de servidor público, constitui também, infração penal, conforme expressa o disposto no artigo 330 do Código Penal.

¹³**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.** O manejo de remédios processuais com o claro intuito de procrastinar a execução, deixando a parte de atender aos deveres de lealdade e boa-fé processual ao formular pretensões inúteis e destituídas de fundamento, autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC.

Por fim, porém não menos importante, sustenta-se a partir da redação dada ao inciso IV, do artigo 600, que a não indicação de bens à execução confirma atitude assaz ultrajante ao decoro judicial.

Clarividente que não basta o devedor deixar de apontar os itens passíveis à constrição estatal. Caso assim reaja, caberá ao oficial de justiça, diligenciar-se junto ao devedor e penhorar tantos bens quantos forem necessários para a garantia integral da execução (artigo 880 da CLT).

Imprescindível será, pois, para a referida demonstração do ato ofensivo perpetrado pelo executado que ele além de possuir os referidos bens tenha ciência de onde eles estão.

Constatado pelo magistrado, qualquer das hipóteses acima narradas, poderá advertir ao devedor que seu(s) ato(s) é característico de atentado à dignidade da Justiça (artigo 599, inciso II, CPC) e, também, aplicar multa sobre o valor atualizado do débito em execução, ressalvadas outras sanções processuais ou materiais, no importe de até 20% (vinte por cento), revertendo esta em proveito do credor (artigo 601, CPC).

Nessa esteia, cabe pontuar que poderá, bem como deverá o magistrado, em um mesmo processo, aplicar mais de uma multa ao devedor, em caso, por exemplo, de eventual reincidência do ato maléfico perpetrado pelo devedor (TEIXEIRA FILHO, 2009 p. 2004).

Por todo o exposto, registra-se, por derradeiro, que todo e qualquer ato aviltante à administração da justiça necessita de ser veementemente reprimido pelo Poder Público a modo de evitar o desprestígio não somente da instituição como de toda a sociedade que almeja uma justiça célere e efetiva, dando a cada um o que lhe pertence segundo o ordenamento jurídico, nem mais nem menos.

4. A EFETIVIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA

Após tracejados alguns elementos que individualizam a finalidade primeva do processo de execução, assim como a enunciação dos princípios que rodeiam a necessidade da efetiva entrega da prestação jurisdicional ao tutelado, torna-se possível delinear o aparato pelo qual, se perfaz a constatação da imprescindibilidade da efetividade da percepção do direito material, inicialmente vindicado.

Em acordo com o que se expôs anteriormente, porém agora examinando especificamente a questão do caráter alimentar do crédito trabalhista, assinala-se que essa condição incumbe ao juiz do trabalho manejar na fase executória os instrumentos suficientemente eficazes e céleres para a salvaguarda do interesse do credor.

O descumprimento dos direitos do trabalhador, de modo extrajudicial, pelo empregador, quando o seu contrato de trabalho encontra-se ainda em vigor, via de regra, por si só, já acarreta prejuízos e aborrecimentos tamanhos àquele, tanto no âmbito pessoal e familiar como no campo social, dado o caráter alimentício de suas verbas, fonte geratriz de seu sustento.

Adverte-se, portanto a relevância do referido crédito que confere em sede de execução um benefício de privilégio no que concerne à satisfação do titular do direito que nele se consubstancia, a saber, o credor. Por tais motivos, é correto afirmar que, a duração razoável do processo, neste campo, deve ser pautada de forma ainda mais eficiente que no processo comum (SARAPU, 2009, p. 22).

Ainda, neste esteio, salienta-se, por certo que, o direito à efetividade da prestação jurisdicional – meio necessário para a realização da entrega da tutela material pleiteada, consubstancia-se como espécie de direito fundamental implícito na Constituição da República, em análise ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, LXXVIII e § 2º do mesmo artigo. (SARAPU, 2009, p.33).

Atentando-se a este campo de visão, não se pode perder de vista que a atuação estatal, a fim de entregar o bem material pretendido, deve ser concebida de tal forma célere e efetiva, em consonância com os preceitos constitucionais acima enumerados, sob pena de poder ser ineficaz, quando por fim, houver a concessão da prestação jurisdicional tardia.

4.1 A MÁXIMA EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS E A EXIGÊNCIA DE CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS TRABALHISTAS

Nessa ordem de ideias, com efeito, outra questão que merece registro, refere-se à conformidade dos conteúdos assinalados nos artigos 600 e 601 do CPC com a sistemática estruturante do processo do trabalho. Semelhante conciliação divisa-se, dentre outros pontos que demonstram essa adequação, na exata cominação de uma rigorosa consequência jurídica dirigida ao executado, quando o mesmo procura- por qualquer modo- ludibriar a lédima administração da justiça.

Noutro viés, em uma visão instrumental do processo, pode o jurisdicionado requerer a apreciação incidental de fraude contra credores, ou até mesmo ser apreciada de ofício pelo juízo da execução trabalhista, em que pretende ver satisfeita sua pretensão material, entendendo-se, pois *in casu*, que tal regra processual deva ser analisada de forma aberta,

sendo aquelas “ (...) que outorgam ao jurisdicionado o poder de utilizar a técnica processual conforme a necessidade do direito material e do caso concreto.”(MARINONI, 2008, p.61) . Tal assertiva vai de encontro à necessária atenção despendida pelo direito do trabalho à realidade fática, bem como à guarita aos créditos que possuem nítida natureza alimentar, que não podem ficar limitados a estrita literalidade da lei.

Nesta linha de raciocínio, com brilhantismo ímpar, José Carlos Barbosa Moreira adverte que: “Na verdade, nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, se revelará socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-los funcionar nessa direção.” (MOREIRA, 2004, 26.)

Outrossim, cumpre assinalar que, conquanto o ato cometido pelo fraudador, com intuito de sonegar os direitos trabalhistas de seus empregados, tenha sido praticado antes mesmo do ajuizamento de qualquer ação trabalhista, seja alcançado como fraude contra credores- o que geraria a anulabilidade de tal prática nos termos expendidos pela legislação civil, e necessitaria de ajuizamento de ação própria (pauliana) conforme depreendido em alhures- não haverá, pois, impossibilidade de tal reconhecimento ser concebido de forma incidental (não autônoma) com efeitos de nulidade declarado pelo juízo trabalhista.¹⁴

¹⁴Discorda-se, com a devida venia, da decisão em sentido contrário esposado pelo Colendo TST, que rescindiu o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo de nº 322000.63.2010.5.03.0000, ao concluir pela impossibilidade da declaração incidental de reconhecimento da fraude contra credores pelo juízo trabalhista, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 159 E 161 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação própria, denominada de ação revocatória, em que se busca o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico que reduza o devedor à insolvência. Considerando a necessidade de ajuizamento de ação própria, com o escopo de demonstrar os requisitos do *consilium fraudis* e do *eventus damni*, forçoso concluir pela incompetência do Juízo da Vara do Trabalho para, de forma incidental na execução trabalhista, reconhecer a nulidade do negócio jurídico. Violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 159 e 161 do Código Civil configurada.

Noutro norte, entendimento diverso, ao qual se coaduna, encontra-se consubstanciado pela jurisprudência do acórdão exarado pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo de nº 0002226-26.2012.5.03.0138 AP, abaixo citada:

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. Tal como estatui o art. 9º da CLT, “*serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”. Prevalece nesta Especializada, portanto, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, motivo pelo qual os atos tendentes a suprimir ou dilapidar, fraudulentamente, o patrimônio da empresa, em detrimento da satisfação dos créditos titularizados pelos trabalhadores, devem ser declarados nulos de pleno direito. No caso vertente, restou evidenciado o conluio fraudatário no qual se envolveram os embargantes, com o objetivo de salvaguardar a propriedade do imóvel cujos aluguéis foram penhorados nos autos principais. No âmbito do Processo do Trabalho, configura-se perfeitamente possível, portanto, o reconhecimento da fraude contra credores em sede de embargos de terceiro, tendo como lastro a regra geral inserta no art. 9º da CLT. Essa conclusão encontra-se igualmente fundamentada nas características desse ramo processual, em que a instrumentalidade, a concentração e a simplicidade constituem princípios marcantes, justamente idealizados no sentido de viabilizar a rápida satisfação do crédito alimentar obreiro.

Constatada a prática fraudatória contra os credores, à vista de se efetivar a tutela pretendida, deverá o julgador não se prender ao tecnicismo exacerbado, de modo a afastar e repreender os princípios constitucionais bem como os atinentes à própria execução trabalhista, para aplicar friamente a letra da lei, sob pena de não se concretizar a verdadeira conotação de sua função jurisdicional.

Nesse passo de ideias, acrescenta-se, por oportuno, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ao dispor que:

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica). (...) Assim, é dever do juiz afastar posicionamentos, muitas vezes comodistas, que facilitem formalmente o ato de julgar, mas possam torná-lo injusto. (DINAMARCO, 2001, p.296-298).

Não há que sequer dizer que o ato, por ser anulável, impediria o conhecimento *ex officio* de tal hipótese quando retratada materialmente, mormente ao se analisar o disposto pelo artigo 9º da Cara Getuliana, *verbis*: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Logo, não há qualquer necessidade de ajuizamento de outra demanda, perante a Justiça Comum, com efeito a anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta, tendo em vista que a própria lei o considera ineficaz, quando se tratar de credor trabalhista.

Pode-se afirmar, contudo, que, diversamente do que ocorre no procedimento comum com a declaração da fraude contra credores, aqui, no âmbito trabalhista, o reconhecimento de tal ato de modo incidental em sede de execução, repercutirá restritamente ao credor correspondente, não refletindo, pois, a terceiros interessados.

Por essas razões, não pode o julgador coadunar com a burocratização de procedimentos que permitam o afastamento do objetivo principal ao qual deve ser guiado o processo, qual seja, a efetiva entrega do bem da vida postulado em tempo razoável para tal satisfação.

5. NOTAS CONCLUSIVAS

Em consideração ao que foi exposto, conclui-se pela possibilidade de declaração da fraude contra credores, de forma incidental, pelo juízo trabalhista, no processo de execução. Propõe-se tal alternativa, com intuito de que haja resposta tão eficaz quanto breve, pelo Poder Judiciário, ao titular do direito substancial outrora lesado.

Destaca-se que antes de se ater o julgador à literalidade dos comendos normativos deverá mais que isso investir-se de meios ínsitos ao seu *munus* aptos a preservação do direito da parte, a fim de sobrelevar a análise dos princípios informadores da execução trabalhista que são, secundados, inclusive e logicamente por princípios constitucionais. Somente desse modo se promove uma aplicação do direito que o seja avançada à facticidade posta a apreciação judicial e, mais compromissária com os mais caros referenciais de exegese normativa, emprestando, pois significativo relevo a interpretação teleológico-sistemática do direito posto. Embora existam diferenças fundamentais entre os institutos da fraude contra credores e o da fraude à execução, pode-se aduzir que em ambas as situações há a intenção do devedor em ludibriar o adimplemento de sua dívida com o credor, hipossuficiente na relação de emprego. Nesse passo, em se tratando de constatação, seja de ofício, ou pelo requerimento de análise firmado pela parte interessada, de existência da fraude contra credores na seara executiva laboral, algumas diferenças existirão em relação ao paradigma tradicional ensaiado na legislação cível. O primeiro contraste é justamente o que se relaciona a prescindibilidade de ajuizamento de ação autônoma perante a Justiça Comum. Fala-se aqui, em exposição fundamentada pelo magistrado trabalhista nos próprios autos executivos dos motivos, que o convenceram a declarar a existência de fraude contra os credores. Outra distinção concludente relaciona-se, aos efeitos da decisão exarada pelo julgador da justiça especial, que atingirá somente ao credor daquele processo, não afetando a terceiros que porventura também tenham sido lesados. A declaração é, por assim dizer, restritiva ao processo trabalhista em questão.

Derradeiramente, infere-se que deverá sempre o magistrado empreender o máximo de esforços no sentido de coibir qualquer ato que demonstre tumultos no decorrer dos atos processuais de modo, a garantir a ordem da plena administração da Justiça.

E por fim, definitivamente, conforme já salientado em alhures, não se pode perder ao alcance a função primordial jurisdicional, em satisfazer a entrega da tutela de maneira célere e efetiva àquele que a possui por direito. Neste desiderato, resta complementar que, na Justiça do Trabalho predomina o princípio da primazia da realidade sobre a forma, razão pela qual, as

condutas tendentes a dilapidar ou a extinguir o patrimônio do devedor em prejuízo ao crédito trabalhista - mesmo que antes da distribuição do pleito inicial-, deverão ser declaradas nulas de pleno direito de a fim de concretizar a mais plena e lúdima justiça.

REFERÊNCIAS

ARAKEN DE ASSIS. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Princípios de direito processual do trabalho e o exame dos reflexos das recentes alterações do Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho. CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. v.3. **Execução**. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 5.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERRO, Marcelo Roberto. **O prejuízo na fraude contra credores**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 12 ed São Paulo: Saraiva, , 2002.

Góis, Luis Marcelo Figueira de, **Atos atentatórios à dignidade da Justiça do Trabalho** disponível em:
http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/luiz_marcelo_figueiras_gois/luiz_marcelo_atos_atentatorios.pdf Acesso em 20/02/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 1º v. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**, 3ªed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. **Abuso do direito de demandar**. São Paulo, **Revista de Processo**, n. 19.1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um Processo Socialmente Efetivo: temas de Direito Processual** São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Cristina M. P. S. Ávila. Princípios da execução trabalhista. EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro (Coord.). **Atuação principiológica no processo do trabalho: estudo em homenagem ao professor Carlos Henrique Bezerra Leite**. Belo Horizonte: RTM, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES Silvio. **Direito Civil: das obrigações**. V.2 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAPU, Thais Macedo Martins. **Aplicação subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional**. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios da execução trabalhista à luz da moderna teoria geral do processo**. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf> Acesso em 25 de março de 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude Contra Credores. A natureza da sentença pauliana**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 8: Do Processo de Execução (arts. 566 a 645)” - Ovídio A. Baptista da Silva (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. Ed. 2003.